



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl na PET nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1334895 - RS
(2012/0149963-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA TLUMASKI SOBRINHA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PET NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto.

2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. No caso, não se conheceu da irresignação recursal, tendo em vista o óbice constante da Súmula n. 7 do STJ, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

3. Não são cabíveis os embargos de declaração com exclusivo propósito de rediscutir o mérito das questões já decididas pela Corte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl na PET nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1334895 - RS
(2012/0149963-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA TLUMASKI SOBRINHA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PET NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto.

2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. No caso, não se conheceu da irresignação recursal, tendo em vista o óbice constante da Súmula n. 7 do STJ, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

3. Não são cabíveis os embargos de declaração com exclusivo propósito de rediscutir o mérito das questões já decididas pela Corte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ assim ementado (e-STJ, fl. 997):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES, ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA PELO ÍNDICE 28,86%. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte

local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios é devida nos casos em que tal verba incida sobre base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de *bis in idem*.

3. As diferenças de anuênios não devem incidir sobre o percentual dos 28,86%, uma vez que sua base de cálculo se consubstancia no vencimento básico do servidor, o qual já foi reajustado em razão das disposições da Medida Provisória n. 1.704-5/1998, que determinou inclusive pagamentos retroativos a 1993 (art. 2º).

4. Reconhecida pela Corte de origem que o percentual dos 28,86% incidiu sobre o vencimento básico do servidor, alterar, em recurso especial, tal posicionamento, para prevalecer a tese apresentada pela parte recorrente, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo probatório dos autos, o que é inviável diante da incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Inconformados, os embargantes alegam que o julgado incorreu em omissão e obscuridade, já que "[...] não discute a impossibilidade de dupla incidência do reajuste de 28,86% na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, mas sim a própria inclusão do referido reajuste na base de cálculo dos anuênios" (e-STJ, fl. 1.009).

Asseveram, de outro parte, que há omissão do julgado no que se refere à autonomia entre processos de execução e embargos à execução, na forma da Súmula n. 345 do STJ.

Sem impugnação aos embargos de declaração (e-STJ, fl. 1.018).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.

O acórdão combatido utilizou-se de fundamentação suficiente para negar provimento ao agravo interno, inexistindo vício.

No caso em questão, a Segunda Turma negou provimento ao agravo interno ao proclamar que a incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios

é devida nos casos em que tal verba incida sobre base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de *bis in idem*.

O Tribunal de origem reconheceu a dupla incidência ao afirmar que (e-STJ, fl. 544):

[...]. No que se refere à incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios, cabe salientar que a base de cálculo do referido adicional é o vencimento básico do servidor. Portanto, tendo este sido reajustado (MP nº 1.704-5/98), o adicional, por sua vez, também o foi, não podendo receber novo reajuste.

Alterar tal entendimento atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA PELO ÍNDICE DE 28,86%. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA. BIS IN IDEM.ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios, porquanto a base de cálculo do reajuste é a remuneração do servidor, exceto se a base de cálculo houver sido reajustada pelo mesmo índice, sob pena de *bis in idem*.

V - Por outro lado, rever o entendimento exarado pela Corte a quo acerca da incidência em duplicidade do reajuste perseguido, alcance da sentença exequenda, termo ad quem para o pagamento do quantum devido e validade das avenças administrativas firmadas e ônus da sucumbência, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável na via especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.338.067/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2018.)

Quanto à assertiva da autonomia entre processos de execução e

embargos à execução, na forma da Súmula n. 345 do STJ, a Corte de origem assim se pronunciou (e-STJ, fl. 544):

Quanto aos honorários advocatícios na execução, a matéria já se encontra preclusa, eis que esta Turma já decidiu, nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2009.04.00.006186-7 e nº 2008.04.00.010152-0, que os mesmos devem incidir no percentual de 10% sobre o valor a ser executado. Este foi, inclusive, o entendimento esposado na decisão recorrida, não devendo ser conhecido o apelo dos exequentes em relação à fixação de verba única para a remuneração dos advogados nos autos da execução e dos embargos.

A questão da autonomia entre os embargos à execução e a execução foi decidida naqueles agravos. Desse modo, não cabe o exame do tema nesses autos.

Percebe-se, pois, que as partes embargantes opõem os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de inconformismo com a decisão ora impugnada, não se divisando, na hipótese, nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. REJEIÇÃO.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n.1.374.234/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 11/5/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto.

2. Deve-se registrar que o acórdão proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/1973, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre seguiram a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado administrativo n. 2/STJ.

3. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. No

caso, a irresignação recursal não foi conhecida, tendo em vista os óbices constantes das Súmulas 5 e 211 do STJ, 280 e 284 do STF, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

4. Não são cabíveis os embargos de declaração com exclusivo propósito de rediscutir o mérito das questões já decididas pela Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.220.663/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 30/4/2018.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl na PET nos EDcl nos EDcl no REsp 1.334.895 / RS

Número Registro: 2012/0149963-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200804000101520 200870000153863 200904000061867 200904000101520 200970000072569
446605201114040000 50204312120104047000 9500162717 PR-200870000153863 PR-200970000072569 PR-
50204312120104047000 TRF4-00044660520114040000

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator dos EDcl na PET nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA TLUMASKI SOBRINHA DE MORAES E OUTROS

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

RECORRIDO : UNIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA TLUMASKI SOBRINHA DE MORAES E OUTROS

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA TLUMASKI SOBRINHA DE MORAES E OUTROS

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

EMBARGADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022